Processo TC nº ***14.202/12***

RELATÓRIO

Estes autos tratam de Inspeção Especial de Convênios, visando analisar o **Convênio nº 368/2011**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, através do Programa Pacto Social pela Educação, representada pelo **Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia**, e a **Prefeitura Municipal de Damião/PB**, representada pela Prefeita, **Sra. Maria Eleonora Soares Diniz**, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, **Sr. Manoel Ludgério Pereira Neto**, no valor original de **R$ 300.000,00**, tendo como objeto a ampliação e reforma da E.M.E.F. Alexandre Diniz da Penha, localizada naquele município.

A Auditoria analisou a documentação apresentada, apontou irregularidades (fls. 05/09), acerca das quais foi determinada a citação do ex-Secretário de Estado da Educação, **Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia**, no entanto a comunicação foi enviada a então Secretária de Estado da Educação, **Sra. Márcia Figueiredo de Lucena Lira**, que apresentou a defesa de fls. 16/35. A Unidade Técnica analisou a documentação apresentada e concluiu (fls. 37/40) que a mesma não logrou êxito em sanar as irregularidades apresentadas na conclusão do Relatório DECOP/DICOP Nº 583/2012 (fls. 05/09), razão pelas quais se mantêm as improcedências ali elencadas, com exceção da ausência de termo aditivo ao convênio, documento este anexado às fls. 22 do processo.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu, em 15/06/2015, o **Parecer nº 00922/15** (fls. 42/47), que, após considerações:

1. a não apresentação dos boletins de medição fere o Art. 4º da RN 06/003 do TCE.
2. restou irregular, ainda, a ausência de termos aditivos contratuais, os quais são imprescindíveis à análise do convênio, uma vez que, em regra, as alterações serão concretizadas através desses aditivos.
3. no que se refere à incoerência da planilha orçamentária, ocasionando prejuízo no montante de **R$ 3.150,44**, tal inconsistência não foi sanada, ensejando imputação de débito ao interessado. Outra falha apontada pela Auditoria diz respeito à ausência de ART do responsável técnico pela execução dos serviços.
4. exigência da ART não representa uma mera formalidade. A forma, nesse caso, deve ser vista como mais uma garantia disponível ao contratante. Trata-se de um modo de o contratante resguardar-se em face de uma execução defeituosa da obra ou dos serviços de engenharia, não podendo o ente público deixar de cumprir tal exigência legal, comprometendo a própria segurança da obra/serviço de engenharia.

Ao final, o *Parquet* pugnou pela:

1. IRREGULARIDADE do **Convênio n° 368/2011**;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor de **R$ 3.150,44**, a ex-gestora da Secretaria de Estado da Educação, **Sr. Márcia Figueiredo de Lucena Lira**;
3. APLICAÇÃO DE MULTA com base no art. 56 da LOTCE;
4. RECOMENDAÇÃO no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, incluindo o delineamento constitucional e infraconstitucional, bem como dos princípios que regem a Administração Pública, de sorte a não incorrer em falhas em procedimentos futuros.

Após a emissão do Parecer Ministerial, o então Relator, **Conselheiro Marcos Antônio da Costa**, determinou a citação do ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, do ex-Secretário de ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E ARTICULAÇÃO MUNICIPAL - SEDAM, Sr. MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, bem como da ex-Prefeita Municipal de DAMIÃO, Sra. MARIA ELEONORA SOARES DINIZ, subscritores do Convênio nº

368/2011 (Documento TC nº 26.473/12), para, querendo, contraporem-se às conclusões dos Relatórios da Auditoria de fls. 05/09 e 37/40. Sendo assim, foram apresentadas as defesas de fls. 57/58 e 64/68, que a Unidade Técnica analisou e concluiu (fls. 72/75) que permanece a irregularidade relativa a ***incoerência na planilha orçamentária, ocasionando prejuízo da ordem de R$ 3.150,44 (três mil, cento e cinqüenta reais e quarenta e quatro centavos), item "a" do relatório inicial às fls. 8 da conclusão***.

Solicitada nova manifestação ministerial, o antes nominado **Procurador** emitiu, em 06/07/2021, o **Parecer nº 1007/21** (fls. 78/82), através do qual, fez as seguintes considerações:

Como relatado, após a documentação acostada pela Sra. Maria Eleonora Soares Diniz às fls. 64/68 (Doc. nº 35.955/17), persistiu a irregularidade relativa à ***incoerência na planilha orçamentária, ocasionando prejuízo da ordem de R$ 3.150,44*** *(três mil, cento e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos). Além disso, este Parquet verificou que a* ***ausência de termos aditivos contratuais*** *(item "c" da conclusão do relatório inicial) também não foi sanada.*

Ao final, o *Parquet* opinou pela **ratificação** do posicionamento conclusivo externado no **Parecer nº 00922/15** às fls. 42/47 (devendo ser desconsideradas apenas as colocações referentes às falhas posteriormente elididas pela Auditoria – itens "c" e "d" da conclusão do relatório inicial – em consonância com o derradeiro relatório de análise de defesa às fls. 72/75).

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões da Equipe Técnica e, em **dissonância** com o entendimento Ministerial (fls. 78/82), o Relator entende que a irregularidade relativa à "***incoerência na planilha orçamentária, ocasionando prejuízo da ordem de R$ 3.150,44"***, bem como à "***ausência de termos aditivos contratuais"***, merecem ser objeto de **ressalvas** nas presentes contas, tendo em vista o grande lapso temporal transcorrido (10 anos), desde o exercício de 2011, até a presente data.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

1. *Julguem* **REGULAR COM RESSALVAS** o **Convênio nº 368/2011**;
2. *Recomendem ao atual Secretário de Estado da Educação,* sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, incluindo o delineamento constitucional e infraconstitucional, bem como dos princípios que regem a Administração Pública, de sorte a não incorrer em falhas em procedimentos futuros.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

Processo TC nº ***14.202/12***

Objeto: **Inspeção Especial de Convênios**
Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**
Responsável: **Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia (ex-Secretário de Estado da Educação)**
Patrono/Procurador: **Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)**

Análise do Convênio nº 368/2011. Existência de irregularidades que não tiveram o condão de macular, por completo, as presentes contas. Regularidade com Ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 01.022/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do ***Processo TC nº 14.202/12***, que tratam de **Inspeção Especial de Convênios**, visando analisar o **Convênio nº 368/2011**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, através do Programa Pacto Social pela Educação, representada pelo **Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia**, e a **Prefeitura Municipal de Damião/PB**, representada pela Prefeita, **Sra. Maria Eleonora Soares Diniz**, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, **Sr. Manoel Ludgério Pereira Neto**, tendo como objeto a ampliação e reforma da E.M.E.F. Alexandre Diniz da Penha, localizada naquele município, **ACORDAM os** Conselheiros Membros da ***PRIMEIRA CÂMARA*** do ***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, por maioria, vencido o Voto do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. *Julgar* **REGULAR COM RESSALVAS** o **Convênio nº 368/2011**;
2. *Recomendar ao atual Secretário de Estado da Educação,* sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, incluindo o delineamento constitucional e infraconstitucional, bem como dos princípios que regem a Administração Pública, de sorte a não incorrer em falhas em procedimentos futuros.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 19 de agosto de 2021.

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 12:31

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 12:04

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2021 às 06:34

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO